

Projeto de Lei nº, de 2015
(Do Sr. Deputado Jorge Solla)

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A prestação das ações e dos serviços de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, em todo o território nacional, será universal, integral e igualitária, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 2º - São direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, em todo o país:

I - ter atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo;

II – ter atendimento integral, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de:

a) idade;

b) raça, cor e etnia;

c) gênero;

d) orientação sexual;

e) características genéticas;

f) condições sociais ou econômicas;

g) convicções culturais, políticas ou religiosas; e

h) estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão preexistente;

III - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome e não:

a) por números;

b) por códigos;

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis, que contenham:

a) nome;

b) função ou cargo;

c) nome da instituição;e

d) ou outras formas de identificação de fácil percepção para os usuários;

V - ter resguardado, no âmbito da equipe de saúde, ou no caso de prontuário eletrônico ou qualquer outro instrumento de registro, o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo quando houver expressa autorização do usuário ou em caso de imposição legal, como nos casos de risco à saúde pública;

VI - ter garantido o direito a ouvidorias ou semelhantes espaços de escuta, nas unidades prestadoras de serviços de saúde e nas diferentes esferas da gestão do SUS, sendo respeitados a privacidade, sigilo e confidencialidade;

VII - a equipe de saúde deverá garantir a continuidade do tratamento, oferecer informações sobre o estado de saúde ao usuário e a seus responsáveis, de maneira clara, objetiva, respeitosa e compreensível, adaptada à sua condição cultural, sobre:

a) situações da sua vida cotidiana em que sua saúde esteja em risco e as possibilidades de redução da vulnerabilidade ao adoecimento (estratégias de prevenção e promoção da saúde)

b) hipóteses diagnósticas;

c) diagnósticos realizados;

d) exames solicitados;

e) objetivos dos procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou terapêuticos;

f) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

g) duração prevista do tratamento proposto;

h) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos ou

cirúrgicos, a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração, partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis, duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;

i) finalidade dos materiais coletados para exames;

j) alternativas diagnósticas e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

k) evolução provável do problema de saúde;

VIII – o usuário ou seu responsável, poderá consentir ou recusar de forma livre, voluntária e esclarecida, após adequada informação, quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isto acarretar risco à saúde pública:

IX – revogar o consentimento dado anteriormente, a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas ou legais;

X – indicar um representante, de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões, para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

XI – não ser submetido a exame sem seu conhecimento e consentimento, para acesso a serviços de saúde, exames pré-admissionais ou periódicos para pesquisas em locais de trabalho, estabelecimentos prisionais ou de ensino, públicos ou privados, de qualquer natureza;

XII – ter acesso, a qualquer momento, a seu prontuário médico e aos dados nele registrados, ou autorizar alguém a acessá-los;

XIII – ter liberdade de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento;

XIV - receber as receitas e ou prescrições terapêuticas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas, impressas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

e) com assinatura do profissional; e

f) datadas;

XV - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XVI - ter anotado em seu prontuário, de modo legível e atualizado, com identificação do responsável pelas anotações:

a) dados de anamnese, avaliações da equipe multiprofissional, motivo de internação, exame físico, psicológico, evolução clínica, prescrição terapêutica, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, procedimentos e cuidados de enfermagem, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;

b) todas as medicações prescritas com as dosagens utilizadas; e

c) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam identificar sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XVII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a integridade física;

b) a privacidade física;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento; e

g) a avaliação do risco ou vulnerabilidade na priorização do atendimento;

XVIII - ser acompanhado, sempre que assim o desejar, nas consultas, exames e internações, por pessoa de sua livre escolha;

XIX – ser acompanhada, se assim o desejar, por pessoa de sua livre escolha, no momento do parto e no pós-parto;

XX – garantir a acessibilidade e o devido acolhimento, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, oferecendo condições de atendimento adequadas aos portadores de deficiências ou necessidades especiais;

XXI - receber auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar sempre que se fizer necessário;

XXII - ter um local digno, respeitoso e adequado para o atendimento;

XXIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXIV - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, consentindo a participar de forma livre e esclarecida;

XXV - ter informações relativas às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como sobre fatores de risco que afetem a saúde nos locais de moradia e trabalho;

XXVI - ter acesso a anestesia em todas as situações em que esta for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

XXVII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXVIII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A atenção aos problemas de saúde mental realizar-se-á basicamente no âmbito comunitário, mediante práticas intersetoriais, assistência domiciliar e ambulatorial, sendo a internação utilizada como último recurso terapêutico, em ambiente o menos restritivo possível, objetivando a mais breve recuperação do paciente.

§ 3º - O direitos previstos neste artigo não excluem os demais decorrentes dos princípios ínsitos ao sistema constitucional e legal de proteção à saúde e a vida;

Artigo 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade dos procedimentos, entre usuários do SUS e beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados; e

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, locais de agendamento, retirada de exames e locais de espera.

Artigo 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; e

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O direito à igualdade de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado participantes ou não do SUS são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à coletividade.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais.

Artigo 7º. - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da

infração.

Artigo 8º. - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Saúde.

Artigo 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que visa estabelecer o Código de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde em todo território nacional foi apresentado em 2003 pelo Deputado Roberto Gouveia. Posteriormente, em 2007 foi reapresentado pelo Deputado Dr. Rosinha e na atual legislatura tenho a honra de novamente reapresentá-lo. Oportuno lembrar que o reconhecimento dos direitos e da dignidade do paciente já é uma realidade no Estado de São Paulo, desde a sanção da Lei 10.241, de 1999, que se originou de um projeto de lei também de autoria do então Deputado Roberto Gouveia.

Partindo dos princípios, das diretrizes e bases da Constituição de 1988 e da Lei 8080 de 1990, que prevêm o acesso universal e igualitário à saúde, este projeto tem por objetivo garantir atendimento digno, equânime, acolhedor, respeitoso e de qualidade.

A proposição em tela, que visa um conjunto de direitos básicos que apontam para a garantia de acesso a serviços de saúde humanizados e de qualidade, e segue a tendência mundial de reconhecimento da autodeterminação das pessoas, ampliando o campo para o exercício da autonomia.

Segue os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao

considerar que a vida é mais do que um simples fato de sobrevivência física, é também vida com dignidade, vida com valor ético.

Dado o amadurecimento alcançado pelo movimento social, parlamento e executivo, estamos convencidos de que já reunimos as condições para dotar o nosso país deste importante instrumento legal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

JORGE SOLLA

Deputado Federal (PT-BA)